



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/302/2016
Data: 25/03/2016 Fls. 96
Rubrica: Cley - SC201297

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº.: E-12/003/302/2016.

Data de autuação: 25/07/2016.

Companhia: CEDAE.

Assunto: SUPOSTA AUSÊNCIA DE TUBULAÇÃO RUA OLIVEIRA
SERPA. OFÍCIO CEDAE ACP-DP N° 103/2016.

Sessão Regulatória: 29/08/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado em razão da protocolização perante esta AGENERSA, em 05/07/2016, do Ofício n° 409/2016-4ºPJDC, emitido pela 4ª Promotoria de Tutela Coletiva - Defesa do Consumidor e Contribuinte - Núcleo Capital, constante de fls. 16/20.

O referido ofício foi extraído do Inquérito Civil Público (ICP) n° 467/2016, cujo objeto foi assim ementado: "*Cedae. Suposta ausência de substituição de tubulação de ferro por PVC no Ramal de alimentação da Rua Oliveira Serpa, bairro de Maria da Graça. Prestação de serviço deficiente.*"

Na correspondência em questão, o órgão ministerial requisitou informações a esta AGENERSA sobre as providências adotadas a fim de sanar a suposta irregularidade, enviando documentos que o comprovem.

Diante do pleito do *parquet* estadual, solicitei a manifestação da Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE), através do Ofício AGENERSA/PRESI N° 229/2016, constante de fl. 04.

Em resposta, a CEDAE apresentou o Ofício CEDAE ACP-DP N° 103/2016 de fl. 05 e os documentos de fls. 06/10.

A CEDAE, em síntese, informou que:

"[...] em 24/05/2016, iniciou obras para substituir a tubulação local, conforme fotos em anexo, tendo já substituído a extensão de 358,4 metros de DN75 mm, restando apenas realizar as interligações necessárias para colocar em carga o novo distribuidor.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
 Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Todavia, em 10 de julho de 2016, por força do Decreto Municipal nº 41.907 de 28 de junho de 2016, a Cedae paralisou as obras, pois ficou expressamente vedada a execução de obras em vias públicas por concessionárias de serviço público, no período de 10 de julho a 30 de novembro, sem prévia e expressa autorização do Prefeito.

Assim sendo, a Cedae está aguardando o término do referido prazo para complementar a referida obra, cujo prazo é de 45 (quarenta e cinco) dias, após o término do período de proibição de realização de obras".

Através do Ofício AGENERSA/PRESI N° 314/2016 de 06/09/2016, constante à fl. 23, respondi ao ofício emitido pela 4ª PJDC, informando a autuação do presente processo e fornecendo cópia da resposta e documentos apresentados pela CEDAE.

Nova requisição da 4ª PJDC em 09/11/2016, por meio do Ofício 600/2016 de fl. 32, quanto ao resultado do presente processo e envio de documentos.

Consta às fls. 35/36 Nota Técnica AGENERSA/CASAN-CEDAE N° 035/2016, onde concluiu que a CEDAE atendeu satisfatoriamente ao questionamento por mim formulado através do Ofício AGENERSA/PRESI N° 229/2016 de fl. 04.

Em 07/12/2017 a doura Procuradoria desta AGENERSA proferiu o Despacho de fl. 39, onde destaca que:

"[...] em que pese a CEDAE tenha se manifestado explicando a paralisação das obras na localidade por força do Decreto Municipal nº 41.907/2016, o prazo estabelecido para suspensão das obras já terminou".

Assim, a Procuradoria sugeriu que a CEDAE prestasse as informações solicitadas, a remessa dos autos à CASAN para elaboração de nova nota técnica e o posterior retorno dos autos para parecer conclusivo.

Instada a se manifestar sobre as indagações da Procuradoria, através do Ofício AGENERSA/CODIR/JB n° 005/2017, a CEDAE apresentou resposta às fls. 49/52 dando



Governo do Estado do Rio de Janeiro
 Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

conta de que, após o transcurso do prazo de proibição de obras no Município do Rio de Janeiro, deu continuidade à substituição da tubulação no logradouro em questão e a concluiu com sucesso, conforme relatório fotográfico por ela apresentado às fls. 51/52.

Consta Despacho da CASAN à fl. 56 solicitando que Ouvidoria desta AGENERSA fizesse contato com o Sr. Julio Cesar Moreira de Carvalho, cuja representação originou o ICP perante a 4ª PJDC, com o fito de confirmar se com a conclusão das obras informadas pela CEDAE o problema de abastecimento de água na Rua Oliveira Serpa - Bairro Maria da Graça/RJ foi resolvido.

A Ouvidoria desta AGENERSA não obteve êxito em contatar o Sr. Julio Cesar, conforme manifestação de fl. 56.

Em resposta ao Ofício nº 049/2017 da 4ª PJDC, enviei o Ofício AGENERSA/PRESI nº 88/2017 de fl. 63, informando que o presente processo se encontrava em fase de instrução.

À fls. 73/80 consta o bem lançado Relatório de Vistoria Técnica Nº 14/2017 e o Despacho de 06/06/2017 da Câmara Técnica desta AGENERSA, que *in locum* constatou a conclusão das obras e a satisfação dos usuários do serviços prestados pela CEDAE residentes na Rua Oliveira Serpa, o que motivou a conclusão de que a Companhia atendeu adequadamente o reclamante e os demais moradores do mencionado logradouro.

Em prosseguimento, a Procuradoria emitiu o parecer de fls. 81/84, onde opina pela ausência de responsabilidade da CEDAE quanto à ausência de substituição da tubulação e, ainda, ante a conclusão da obra, sugere o arquivamento do feito.

A CEDAE apresentou razões finais às fls. 92/93, por meio da qual prestigia as manifestações do órgãos técnicos desta AGENERSA, apresenta o movimento comprobatório da homologação do arquivamento do IC nº 467/2016 pelo Conselho Superior do Ministério Público e pugna pelo arquivamento do presente feito.

É o relatório.

José Bismarck Vianna de Souza
 Conselheiro-Presidente-Relator
 ID 44089/67



Governo do Estado do Rio de Janeiro
 Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
 Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Apesar da Ouvidoria desta AGENERSA não ter obtido êxito em contatar o Sr. Julio Cesar, representante que deu origem a abertura do Inquérito Civil perante o Ministério Público, a Câmara Técnica desta AGENERSA realizou vistoria *in locum* e constatou a conclusão das obras, bem como a satisfação dos usuários dos serviços prestados pela CEDAE, residentes na Rua Oliveira Serpa, conforme se observa no Relatório de Vistoria Técnica de fls. 73/80.

A Câmara Técnica concluiu, porquanto, que a CEDAE atendeu adequadamente o reclamante e os demais moradores do mencionado logradouro.

Não por outro motivo é que a douta Procuradoria desta AGENERSA opinou às fls. 81/84 pela ausência de necessidade de responsabilização da CEDAE no evento e sugere o arquivamento do feito.

Corroborando as conclusões dos órgãos técnicos desta AGENERSA, a CEDAE trouxe aos autos, em razões finais, o movimento comprobatório da homologação do arquivamento do IC nº 467/2016 pelo Conselho Superior do Ministério Público.

A CEDAE cumpriu as regras insitas nos artigos 2º e 3º, V e VI, do Decreto Estadual nº 45.344 de 17 de agosto de 2015, que respectivamente dispõem:

"Art. 2º - Na prestação dos serviços a CEDAE procurará sempre a satisfação de seus usuários, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, razoabilidade, atualidade, cortesia e modicidade das tarifas".

"Art. 3º - Fica obrigada a CEDAE, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Decreto, a:

V - assegurar os meios indispensáveis, gratuitos e eficazes, para as comunicações de eventuais falhas na prestação dos serviços ou de eventuais atos ilícitos praticados por seus empregados, agentes ou prepostos;



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-12 / 003 / 302 / 2016
Data 25 / 02 / 2016 Fls. 101
Rubrica 04 SG201292 -

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

VI - realizar as obras ou outras intervenções necessárias à prestação dos serviços, mantendo e repondo os bens e operando as instalações e equipamentos, de modo a assegurar a prestação eficiente de serviços:

Tais dispositivos regulamentadores estão em perfeita consonância com o art. 175, parágrafo único, da Constituição da República e com o §6º, art. 6º, da Lei nº 8.987/95.

Assim, não havendo outras questões a serem apreciadas e diante de tudo que consta nos autos, especialmente as manifestações favoráveis dos órgãos técnicos desta AGENERSA, merece ser acolhido o pedido formulado pela CEDAE em suas razões finais de fls. 92/94.

Pelo o exposto, levando em consideração as peculiaridades do presente processo, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º Considerar que CEDAE resolveu o problema apresentado através do Ofício nº 409/2016, da 4ª Promotoria de Tutela Coletiva - Defesa do Consumidor e Contribuinte - Núcleo Capital, extraído do Inquérito Civil nº 467/2016, de forma satisfatória e dentro do prazo esperado, conforme manifestações da Companhia e dos órgãos técnicos desta AGENERSA;

Art. 2º Determinar o encerramento do presente processo.

É como voto.

José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente Relator
ID 44089767



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/302/2016
Data: 25/07/2016 Fis. 102
Rubrica: 50201247

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3197,

DE 29 DE AGOSTO DE 2017.

**COMPANHIA CEDAE - SUPOSTA AUSÊNCIA
DE TUBULAÇÃO RUA OLIVEIRA SERPA.
OFÍCIO CEDAE ACP-DP N.º 103/2016.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no
uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo
Regulatório n.º E-12/003/302/2016, por unanimidade,**

DELIBERA:

Art. 1º Considerar que CEDAE resolveu o problema apresentado através do Ofício n.º 409/2016, da 4ª Promotoria de Tutela Coletiva - Defesa do Consumidor e Contribuinte - Núcleo Capital, extraído do Inquérito Civil n.º 467/2016, de forma satisfatória e dentro do prazo esperado, conforme manifestações da Companhia e dos órgãos técnicos desta AGENERSA.

Art. 2º Determinar o encerramento do presente processo.

Art. 3º A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2017.

José Bismarck Viana de Souza
Conselheiro-Presidente Relator
ID 4408976

Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605

Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
ID 43568076

Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617

ABSENT
Vogal